

PARECER N° : 2910-016/2024 - TA/CGM

**PREGÃO
ELETRÔNICO** : 011/2023

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA OXINORTE
OXIGÊNIO DO NORTE LTDA.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE NUMERAÇÃO 23.1218.003 PARA
AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO/NITROGÊNIO)

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto nº 3338/2024**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º Termo Aditivo de prazo e quantitativo de itens do contrato Administrativo de numeração **23.1218.003**, Pregão Eletrônico nº **011/2023**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA** e a Pessoa Jurídica **OXINORTE OXIGÊNIO DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **29.187.356/0001-68** que tem como objetivo a prorrogação do prazo de vigência, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º e o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do item **01** do valor atualizado do contrato, ato esse fundamentado no artigo 65, inciso I, "b", c/c §1º da lei nº 8.666/93.

Salienta-se que os autos foram instruídos com a solicitação e justificativa de prorrogação de vigência contratual e aumento do quantitativo, exposto pelo Sr. Pablo Francisco Menezes de Mello (Chefe de Divisão do Setor de Compras e Serviços) e ratificado pela **Sr. Waldecir Aranha Maia** (Secretária Municipal De Saúde), juntamente com o aceite, cópia do contrato, dotação orçamentária e documentação de qualificação fiscal e trabalhista da empresa acima citada.



Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito, através da assessoria jurídica **Dr. WAGNER MELO FERREIRA (OAB/PA N° 22.584)**, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventiva, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO PRAZO:

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de n° 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que o contrato está ativo até a data **18/12/2024** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Quanto a vigência do Termo Aditivo, foi exposto a periodização de **19/12/2024 à 31/05/2025**, alertando desde já que por ultrapassar o exercício fiscal atual, este Termo Aditivo, futuramente, deverá ser apostilado a fim de comportar a nova dotação orçamentária do exercício de **2025**.

2. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO DE AUMENTO DE QUANTITATIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual para acréscimo do valor contratual estabelecido está regulado pela Lei de Licitação de n° 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



No tocante a possibilidade de acréscimo no valor do Contrato Administrativo em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, no caso em questão, a referida possibilidade está limitada em seu §1º, ao valor referente até 25% (vinte e cinco por cento) **do item 1** do preço inicial atualizado do contrato, que se amolda, portanto, ao acréscimo solicitado pelo Sr. Pablo Francisco Menezes de Mello (Chefe de Divisão do Setor de Compras e Serviços) e ratificado pela Sr. Waldecir Aranha Maia (Secretária Municipal De Saúde)

Quanto a justificativa apresentada pelo responsável do Setor de Compras e serviços em que a interrupção do fornecimento de aquisição de gás medicinal (oxigênio/nitrogênio) é imprescindível para garantir a manutenção da qualidade no atendimento hospitalar, especialmente considerando a ampliação dos atendimentos em setores críticos. A interrupção do fornecimento afeta diretamente a execução do serviço de tratamento, considerando assim a natureza continuada. O fornecimento é de caráter essencial para continuidade nos atendimentos de urgência e emergência no SAMU, na Unidade de Pronto Atendimento-UPA e no Hospital Geral de Altamira Geral De Altamira-PA HGA e atenção domiciliar (homecare). Dessa forma, é de suma importância registrar que os pacientes portadores de patologias crônicas ou graves, portadores de doenças respiratórias, necessitam do oxigênio medicinal e dos cilindros completos, a fim de evitar qualquer caos futuro que coloque em risco a vida desses pacientes por falta de assistência.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, com exceção da Certidão Negativa de Débitos Tributários com a Fazenda Estadual que encontra-se



CASSADA. Além do mais, ficou demonstrado a existência de Dotação Orçamentária.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **Dr. WAGNER MELO FERREIRA (OAB/PA N° 22.484)**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, porém, com **RESSALVA**, quanto a Certidão Negativa de Débitos Tributários com a Fazenda Estadual encontra-se "**CASSADA**", devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada da devida certidão válida e autêntica ao processo, para somente assim seguir com a consequentemente formalização do **1° TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 23.1218.003, PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023.**

Observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no prazo da assinatura, visto que, tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização do fornecimento licitado, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 29 de outubro de 2024.

ESTEFANY LORRAINE DE SOUZA REIS

Controladora Geral do Município de Altamira

Decreto n° 3338/2024

